



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PARECER TÉCNICO

Em resposta a solicitação do Presidente da Segunda Junta Administrativa de Recurso de Infração do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (JARI II), para que este Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso – CETRAN/MT se manifeste quanto aos procedimentos de fiscalização de trânsito realizados em Municípios que não encontram-se integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, vimos apresentar o presente Parecer Técnico em atenção aos questionamentos formulados pelo Sr. Paulo Henrique Lima Marques – Presidente JARI II DETRAN.

Questionamento nº 01 – “Em Município que não possui o trânsito municipalizado, os Policiais Militares, devido ao Termo de Cooperação firmado entre o Batalhão e o DETRAN, possuem a legalidade para atuarem as multas de competência do Estado”?

Em atenção ao questionamento acima, vimos esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro atribui aos entes políticos (União, Estados e Municípios) a competência para a gestão do trânsito, incluída as atividades de fiscalização de trânsito, definindo ainda a possibilidade da delegação de competências por meio de celebração de convênios ou instrumentos de parceria similares (Art. 25, CTB).

Entretanto, a competência do ente Município é relativa, pois é condicionada ao procedimento de integração ao Sistema Nacional de Trânsito para exercê-la (§2º, Art. 24, CTB).



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Sendo assim, em reunião extraordinária realizada na data de 21/02/2018, este Conselho deliberou e homologou o entendimento de que nos Municípios do estado de Mato Grosso não integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, a fiscalização de trânsito no perímetro urbano, das infrações de competência municipal e estadual, podem e devem ser exercidas pelo Estado de MT, por meio das ações de seu Órgão Executivo Estadual (DETRAN/MT) e seus Agentes da Autoridade de Trânsito (incluído o convênio com a Polícia Militar).

Em síntese, nos locais em que o trânsito não é municipalizado, o Município não tem a competência para a gestão do trânsito (incluída as ações de fiscalização), devendo o Estado, por meio de sua competência residual, atuar em prol da segurança da coletividade (§1º, Art. 25, CF/88).

Nesse sentido, ratificando o entendimento deste Conselho, apresentamos abaixo normatizações acerca do assunto:

"[...] Quanto a competência, entende-se que a fiscalização de trânsito pode e deve ser exercida pelo Estado, através do DETRAN/PE, na ausência do poder originário, no caso o Município de Orocó/PE, com o objetivo de assegurar o direito ao trânsito seguro, bem como prevenindo e reprimindo atos relacionado a segurança pública, garantindo obediência as normas de trânsito e a livre circulação e evitando acidentes [...]" (Nota Técnica nº 006/2011 – CETRAN/PE – Processo nº 2011.114396)



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

“[...] Muito embora o Código de Trânsito Brasileiro – CTB tenha atribuído ao Município as atividades previstas no seu art. 24, ele condicionou o exercício das mesmas à integração do ente ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT (condição suspensiva), ou seja, só poderá exercer as atribuições após cumprida essa exigência de integração, nos termos do art. 333.

Não se implementando essa condição, de acordo com a interpretação sistemática do CTB e do art. 25, §1º, da Constituição Federal (competência residual dos Estados), não há outra conclusão que não seja a reponsabilidade dos Estados Membros em exercer as atribuições do art. 24 do CTB. [...]” (Nota Técnica nº 1069/2010/CGIJF/DENATRAN – Homologando Parecer da Advocacia Geral da União).

Questionamento nº 02 – “As multas de competência de autuar é do Município, os Policiais Militares podem autuar? O código do órgão autuador é do DETRAN?”

Conforme exposto acima, a fiscalização de trânsito pode e deve ser exercida pelo Estado, através do DETRAN, na ausência do poder originário do Município, com base na competência residual do ente estadual.

Nesse contexto temos dois cenários possíveis:



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

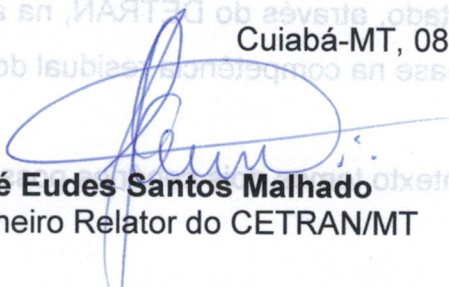
a) Quando o município é integrado ao SNT:

- ✓ a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso pode atuar as infrações de competência estadual no perímetro urbano, por força do convênio firmado com o DETRAN/MT;
- ✓ as infrações de competência estadual no perímetro rodoviário, também podem ser fiscalizadas pela Polícia Militar quando da formalização de convênio junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (SINFRA/MT);
- ✓ as infrações de competência municipal, sendo o Município competente para atuar na fiscalização de trânsito, compete a este a sua implementação. Nesses casos, com base no Art. 25 do CTB, o Município poderá estabelecer convênio para a delegação da competência de fiscalização de trânsito ao ente estadual, por meio de cooperação com o DETRAN e/ou PM.

b) Município não integrado ao SNT:

- ✓ conforme exposto no questionamento nº 01, a competência tanto originária como residual é do Estado, exercido por meio das atividades dos Órgãos Executivos de Trânsito (DETRAN ou SINFRA) e atuação da Polícia Militar. Nesse sentido, as infrações lavradas no perímetro urbano devem ser cadastradas no código do órgão atuador do DETRAN (111100) e no perímetro rodoviário da SINFRA (111200).

Cuiabá-MT, 08 de março de 2018.


José Eudes Santos Malhado
Conselheiro Relator do CETRAN/MT